



Publicação no D O E  
n. 30725 p. 03  
de: 21 / 01 / 14  
P. DIVERSAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHO DIRETOR DECISÃO 013/2014	
INTERESSADO:	Olinda Nunes Rodrigues
ASSUNTO:	Recurso Administrativo referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento de proposta submetida para avaliação no âmbito do Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM, Edital 025/2013.
PROCESSO:	063/2014-FAPEAM

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO DIRETOR da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS, em reunião realizada nesta data, considerando:

a) o Edital 025/2013, referente ao Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM;

b) o pleito formulado pela Sra. **Olinda Nunes Rodrigues**, representante da empresa MOVELARIA RODRIGUES – P R DE SOUZA COMÉRCIO DE MADEIRA E MÓVEIS, referente à divulgação do resultado preliminar do enquadramento da proposta intitulada “*Criação de Móveis Escolares Utilizados Madeira de Plano de Manejo de Membreca no Município de Manacapuru*”, submetida no âmbito do edital supra;

c) o Despacho da Diretoria Técnico-Científica – DITEC o qual salienta que:

I. a empresa teve sua proposta inabilitada pela Comissão de Enquadramento por não atendimento ao Anexo 2, item 10, do Edital, a saber: “**ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATORIA PARA SUBMISSÃO DE PROPOSTA [...] 10. Demonstrativo Contábil dos três últimos exercícios financeiros**”;

II. a solicitante argumenta que o documento referente ao Demonstrativo Financeiro dos três últimos exercícios foi devidamente entregue e depois de revisado não foram encontrados erros contábeis; e que toda a documentação necessária para submissão de proposta foi protocolada na FAPEAM, inclusive o Demonstrativo Contábil dos três últimos exercícios financeiros, dessa forma a empresa proponente teria cumprido na íntegra o estabelecido no Edital;

III. a demonstração contábil se destina a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da empresa, que no ato busca aferir recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, sendo o principal objetivo desse demonstrativo a apresentação de forma organizada e ordenada dos registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta;

IV. no âmbito da proposta submetida, a empresa apresentou cópia do Balanço de Abertura referente ao período de 24.11.2008 a 31.01.2011, cópia do Balanço Patrimonial referente ao ano de 2011 e cópia da Declaração de Previsão de Faturamento referente ao ano de 2012, porém não apresentou a Declaração de Contrapartida;

V. a documentação apresentada pela empresa como demonstrativo contábil não permite a análise econômico-financeira, conforme especificado no item 14.4.3, alínea “c”, do Edital, a saber: “**14.4.3 O Comitê Técnico analisará os seguintes aspectos das propostas: [...] c) Contábeis e financeiros, compreendendo análise econômico-financeira, quanto à necessidade de aportar a contrapartida definida na proposta e suportar a execução do projeto até seu término, das beneficiárias (proponente e coexecutoras) com base nos demonstrativos contábeis apresentados, que devem incluir balanços patrimoniais, demonstrativos de resultado de exercício e/ou demonstrativo de fluxo de caixa, e declaração de origem de contrapartida, conforme modelo no Anexo 3 deste edital**”;

VI. os demonstrativos contábeis exigidos devem ser apresentados na forma da lei civil, com assinatura autenticada de contador registrado no Conselho de Contabilidade;

VII. a coordenadora do projeto não atendeu ao item 7.2, alínea “b”, do Edital, a saber: “**7.2 Da equipe técnica do projeto [...] b) O Coordenador do projeto deve ter competência e experiência técnica relacionada ao tema da proposta e vínculo com a beneficiária proponente (participação como sócio ou empregado com vínculo trabalhista, de acordo com as regras da CLT)**”;

VIII. o item 7 do edital supracitado, que trata dos Requisitos e Condições do Proponente e da Proposta, dispõe em sua parte final que a ausência ou insuficiência de informações resultará em não enquadramento da proposta;

IX. pela não apresentação de documentação obrigatória, a requerente teve sua proposta inabilitada conforme descrito no item 14.2.4, alínea “f”, do Edital, a saber: “**14.2.4. Serão inabilitadas as propostas das empresas que não apresentarem os seguintes requisitos formais: [...] f) Envio dos documentos impressos, devidamente preenchidos e assinados (conforme item 12.3) até a data e hora limite (item 13)**”;

X. a requerente encaminhou junto ao seu pedido de reconsideração cópia da procuração na qual a coordenadora do projeto é nomeada procuradora da empresa proponente perante a Receita Federal, Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, Caixa Econômica Federal – CEF, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, toda e qualquer Agência Bancária do Estado do Amazonas, Prefeitura Municipal de Manacapuru-AM, SEFAZ, Cartórios e outros Órgãos ou



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Instituição Pública ou Privada, também em qualquer Representação Comercial do país;

XI. o documento apresentado junto ao recurso colide com o item 16.3 do Edital, a saber: “**16.3.** O recurso deverá obedecer aos requisitos dos artigos 58, inciso I, e 60 da Lei nº 9.784/1999. No texto do pedido de recurso não serão aceitas informações adicionais de qualquer natureza que modifiquem a proposta original, nem o envio de documentos complementares àqueles originalmente encaminhados”;

XII. o princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos no procedimento de seleção de propostas devem obediência ao edital, que não é só o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também especifica os ditames que o regerão. Dessa forma, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, aqui representado pela FAPEAM;

XIII. O artigo 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre o princípio supracitado, a saber: “**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”;

**DECIDIU:**

**INDEFERIR** o pleito formulado pela Sra. **Olinda Nunes Rodrigues**, considerando a proposta intitulada “*Criação de Móveis Escolares Utilizados Madeira de Plano de Manejo de Mombuca no Município de Manacapuru*” **inapta** para concorrência ao Edital 025/2013 - Programa de Subvenção Econômica à Inovação Tecnológica em Micro e Empresas de Pequeno Porte – TECNOVA/AM.

**SALA DE REUNIÕES**, em Manaus, 20 de janeiro de 2014.

**MSc. Severina de Oliveira dos Reis**  
No exercício da Presidência

**Prof. Dra. Andrea Viviana Waichman**  
Diretora Técnico-Científica  
Conselheira